

**Apreciação parlamentar n.º 120/XIII/4.ª**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 19/2019, DE 28  
JANEIRO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 janeiro:

[...]

**CAPÍTULO III**

**Regime fiscal**

**Artigo 11.º-A**

**Regime fiscal das SIGI**

- 1 – É aplicável às SIGI o regime fiscal previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso dos rendimentos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, a exclusão de tributação prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EBF apenas será aplicável quando os imóveis tiverem sido detidos para arrendamento ou outras formas de exploração económica similares durante pelo menos três anos.
- 3 – Caso se verifique a perda de qualidade de SIGI nos termos do artigo 11.º, cessa a aplicação do regime previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do EBF, passando o lucro tributável a ser apurado e tributado nos termos do Código do IRC, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data da cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.
- 4 – Cessando a aplicação do regime previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do EBF, os rendimentos de participações sociais em SIGI que sejam pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas

após essa data, são tributados nos termos do Código do IRS ou do Código do IRC.

#### CAPÍTULO IV

##### Alterações legislativas

[...]

#### CAPÍTULO V

##### Disposição final

[...]

#### **Nota Justificativa:**

Para além de se clarificar qual é o regime fiscal aplicável às SIGI, propõe-se a inclusão de uma norma anti-abuso que permita limitar a utilização das SIGI para efeitos de promoção imobiliária, sujeitando os rendimentos provenientes da venda de imóveis que não estejam pelo menos três anos sujeitos a arrendamento ou formas de exploração económica similares, a uma tributação agravada face aos demais rendimentos auferidos pelas SIGI.

Adicionalmente, é previsto o regime fiscal aplicável aos rendimentos das SIGI e rendimentos de participações sociais em SIGI que sejam pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares nas situações em que se verifique a perda de qualidade de SIGI e, por conseguinte, a cessação da aplicação do regime previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do EBF.

Palácio de São Bento, 16 de abril de 2019

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,

*António Paulo Correia*  
A.R.S.